



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611.000541/92-68

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 301.27.570

Recurso nº: 115728
Recorrente: BRASMAG - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNÉSIO
Recorrida : ALF/TANCREDO NEVES/MG

- 1) Matéria de direito, interpretação da legislação tributária nacional.
- 2) Inexistência de sobreposição de benefícios fiscais.
- 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

João Theodoro Mascarenhas Menck
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

12 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Conselheiros MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO, LUIZ ANTONIO JACQUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 115728 - AC. 301-27.570
RECORRENTE: BRASMAG - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNÉSIO
RECORRIDA : ALF/TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório de fls. 21 que bem descreve os eventos:

"Em 30.03.89, a empresa acima qualificada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 001299, com o fito de desembaraçar a mercadoria descrita em sua adição 001, utilizando-se da redução de 80% do Imposto de Importação (II) sobre a alíquota reduzida GATT, de acordo com o artigo 18 da Lei 3.692/59, e com a Portaria Interministerial nº 301, de 22.06.77, tendo apresentado a Certidão da SUDENE no ERJ 01/88, de 19.01.88. Outrossim, com base no artigo 95, inciso I do Decreto 96.760/88, que regulamentou o Decreto-Lei nº 2.433/88, requereu a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ao revisar tal despacho, a Equipe de Revisão Aduaneira desta Alfândega (ERDIM) entendeu que inexistiria o direito à isenção de IPI, tendo em vista que o D.L. 2.433/88 vedou que os benefícios por ele concedidos fossem fruídos cumulativamente com outros de igual natureza. Face a isto, o revisor lavrou o Auto Inicial, reconhecendo apenas o direito à redução do IPI a 80% de seu valor, e exigindo o pagamento da parcela resrtante de IPI vinculado, com os devidos acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Ciente e inconformada, a importadora apresentou a impugnação de fls. 16 e 17, onde, em resumo:

- reconhece a existência de vedação imposta pelo artigo 23 do D.L. 2.433/88;

- nega, entretanto, que tenha havido cumulação de benefícios, alegando não haver requerido a redução de IPI, preferindo beneficiar-se da isenção concedida no artigo 17 do D.L.2.433/88."

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo o auto impugnado em sua integridade.

Inconformada, a empresa recorre a este colegiado em peça que repete suas razões de impugnação.

É o relatório.

RECURSO : 115.728

ACÓRDÃO : 301.27.570

VOTO

Verificando-se o campo 24 da Declaração de Importação nº 1.299, de 30 de março de 1989, constata-se que a empresa não solicitou cumulativamente benefícios fiscais de mesma natureza, como alega o Fisco.

Foi pleiteada redução de 80% para o Imposto de Importação (II), com base na Lei 3.692/59, artigo 18 e na Portaria Interministerial nº 301, de 1977. Enquanto isso o pleito de isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) foi fundamentado no Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, artigo 17, Inciso I, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 96.760, de 1988, artigo 95, Inciso I.

Não foi infringida a redação legal do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, pois, apesar de ser possível a inovação daquele Decreto-Lei para uma redução de 80% também para o IPI, a empresa não pleiteou tal benefício. Preferiu utilizar-se, no tocante ao IPI, da isenção prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

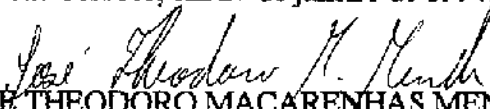
A tese do Fisco, segundo a qual haveria a cumulatividade de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei 2.433/88, mesmo quando no caso de tributos distintos (II e IPI), apenas em benefício fiscal incidisse sobre cada um destes tributos, não pode prosperar.

Em sua decisão, a autoridade de primeira instância concluiu que: "logo, se a defendente se valeu da redução de II com base nos D.L. 1.219/72 e 1.428/75, fica prejudicado o gozo da isenção concedida pelo D.L. 2.433/88, face ao disposto no artigo 23 deste último. Efetivamente, a redução de II e a isenção de IPI são congêneres e sua acumulação é vetada pelo retromencionado artigo 23. Não importa ao caso o fato de se tratar de tributos diversos - a vedação ora examinada ocupa-se da natureza do benefício, e não do tributo que ele vem a favorecer."

Tal raciocínio parte de uma errônea interpretação da letra da lei. Não basta que os benefícios sejam de mesma natureza para se caracterizar a vedação imposta pelo artigo 23 do D.L. 2.433/88, é necessária que estes sejam usufruídos cumulativamente, o que somente ocorreria se mais de um benefício incidisse, simultaneamente, sobre um mesmo tributo.

Destarte, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


JOSE THEODORO MACARENHAS MENCK - RELATOR